



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720247/2019-11
ACÓRDÃO	2302-003.916 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OMISSÃO QUANTO À TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão *a quo* apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas trazidas aos autos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 2017. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARECER Nº 00001/22/CONSUNIAO/CGU/AGU. VINCULAÇÃO ARTS. 40 LC 73/93 E 98 DO RICARF/23.

Por força do Parecer nº 00001/22/CONSUNIAO/CGU/AGU, os valores pagos por meio de vales-refeições, cartões, tíquetes e congêneres não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mesmo no período anterior à vigência do § 2º do art. 457 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. O entendimento é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF por força do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado contra B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO e trata de Auto de Infração relativo a contribuições previdenciárias.

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fl. 3 do Acórdão de Impugnação):

Trata o lançamento em questão dos autos de infração de fls. 170/190, relativos a contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, no total de R\$ 11.133.918,93, destinadas:

- a) À Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;
- b) À Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRATA e
- c) A outras entidades ou fundos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e do artigo 1º do Decreto 6.003/06 (Salário Educação), e nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 (INCRA).

O fato gerador das contribuições lançadas reside nas remunerações pagas aos empregados sob a forma de Vale Refeição e de Vale Alimentação, sobre as quais não foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo, a sociedade B3 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25 é a atual denominação da BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, que por sua vez era anteriormente denominada BOLSA MERCADORIAS E FUTUROS – BM&F S/A.

Tudo, conforme Relatório Fiscal de fls. 192/211.

O Auto de Infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 2ª Turma da DRJ/CG, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, é a mesma adotada em relação às contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO POR MEIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação pago mediante cartão-alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, até 10/11/2017.

JURISPRUDÊNCIA. Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais quando a eles a lei atribui eficácia normativa.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou recurso voluntário sustentando, em preliminar: *a)* Nulidade do Acórdão Recorrido por omissão quanto à diversos argumentos de defesa e cerceamento do direito de defesa; *b)* Nulidade do Auto de Infração das Contribuições devidas a Terceiros por não observância do limite de 20 salários-mínimos das bases de cálculos

No mérito alegou: *a)* A não incidência das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre o Vale-Refeição e o Vale-Alimentação; *b)* Alteração de entendimento pela Receita Federal do Brasil: violação ao Artigo 146 do CTN; *c)* Subsidiariamente, requer a aplicabilidade do Artigo 100, incisos I e III, do CTN, em relação à cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos.

Posteriormente, na petição protocolada em 25/03/2022, em razão da publicação do Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, que consagrou a não incidência de contribuições previdenciárias sobre “auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere”, o Recorrente aduziu outros argumentos requerendo a sua apreciação por se tratar de fato novo e que impõe a exoneração integral do crédito tributário atrelado à rubrica de auxílio-alimentação (vale refeição pago em ticket).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Preliminares

2.1 Nulidade do Acórdão Recorrido por omissão quanto à diversos argumentos de defesa e cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes argumentos: *a)* os valores concedidos à título de vale-alimentação e vale-refeição são os mesmos para todos os empregados (fls. 32/33 da Impugnação); *b)* nas Convenções Coletivas vigentes à

época, havia a previsão da obrigatoriedade de concessão dos benefícios do auxílio alimentação e do auxílio-refeição, destacando, ainda, que os referidos benefícios não têm natureza salarial (fl. 33 da Impugnação); c) restou ausente o enfrentamento das disposições do Decreto nº 05/91 e da Portaria nº 03/02; d) restou ausente enfrentamento aos termos do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018 (“LINDB” – que alterou as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42), já que, as orientações da Receita Federal do Brasil à época dos fatos eram pacíficas no sentido de que não incidiam contribuições previdenciárias na hipótese dos autos (fls. 42/43 da Impugnação).

Ocorre que examinando a decisão *a quo* verifico que os argumentos da impugnação e as provas trazidas aos autos foram apreciados de forma suficiente a formar o convencimento do julgador, ainda que nem todos os argumentos apresentados tenham sido rebatidos.

Assim, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

2.2 Nulidade do Auto de Infração das Contribuições devidas a Terceiros por não observância do limite de 20 salários-mínimos das bases de cálculos

Sustenta ao Recorrente que o lançamento fiscal não observou a limitação legal da base de cálculo das Contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (“FNDE” – Salário Educação) e ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (“INCRA”) a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim consta na decisão recorrida:

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A base fundamental da contribuição a título de salário-educação está na Constituição Federal, artigo 212, § 5º (...)

A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, por meio do seu artigo 15, determina: (...)

Por seu turno, o Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, artigo 10, §10, estabelece (...)

Portanto, não resta sombra de dúvida, relativamente à base de cálculo do salário-educação: Incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, assim, sem limites.

INCRA

Por todo o exposto, tem-se que a base de cálculo das contribuições em apreço é a mesma adotada em relação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Diante da existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Considerando o acima exposto, não há como acolher o pedido de nulidade do auto de infração.

3. Mérito

A Recorrente sustenta a não incidência das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre o Vale-Refeição e o Vale-Alimentação, bem alega que a alteração de entendimento pela Receita Federal do Brasil acarreta a violação ao artigo 146 do CTN. Subsidiariamente, na hipótese de não se entender pela reforma da decisão e cancelamento integral da autuação fiscal, requer o reconhecimento da impossibilidade de imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos, tal como determina o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Adianto que o pleito merece ser acolhido.

Diante da interpretação divergente dada pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência quanto à não inclusão dos valores pagos por meio de vale refeições, cartões, tíquetes e congêneres na base de cálculo das contribuições, e instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu o Parecer nº 00001/22/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pela Presidência República, reconhecendo que o auxílio na forma de tíquetes, cartões, vales e congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ao adotar o posicionamento firmado pela Nota Técnica SEI nº 59.021/2021/ME mencionou que:

32. O conceito de pagamento "in natura", a nosso entender, guardar contraposição com o pagamento em pecúnia. Os tickets alimentação e refeição encontram uma série de restrições para seu uso e são utilizados para aquisição de gêneros alimentícios ou refeições preparadas em estabelecimentos comerciais. Não nos parece devam ser equiparados a recebimento em pecúnia, uma vez que não podem ser sacados ou convertidos em moeda corrente, mas tão somente utilizados para aquisição de bens específicos que poderiam, a rigor, serem entregues pelo próprio empregador.

O referido posicionamento foi aprovado e publicado nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993, vinculando toda a Administração Pública Federal, sendo de observância obrigatória neste Órgão por força do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida cancelando o lançamento, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio alimentação não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ